

Propo Proposições 2019/2023**PROJETO DE LEI Nº 3418/2020****EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 8.014, DE 29 DE JUNHO DE 2018, PARA DETERMINAR O LIVRE ACESSO DOS USUÁRIOS NOS PEDÁGIOS EM OPERAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DISPONIBILIDADE DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO, NA FORMA EM QUE MENCIONA

Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º – Acrescente-se o artigo 2-A e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º à Lei 8.014, de 29 de junho de 2018, com as seguintes redações:

Art. 2A – *Não obstante, a falta de disponibilização ou inviabilidade, ainda que temporária, do sistema de pagamento com cartão de crédito ou débito, independente de sua causa, implicará na liberação gratuita do usuário que tiver solicitado tal forma de pagamento, garantindo ao usuário o livre acesso imediato sem o pagamento da tarifa de pedágio todas as vezes em que for solicitado tal forma de pagamento e perdurar a infração da concessionária.*

§ 1º – *Ficam as empresas concessionárias obrigadas a afixarem cartazes junto a cada cabine, de forma visível ao consumidor, contendo a informação de disponibilidade da forma de pagamento prevista nesta Lei, bem como da condição de livre acesso ao usuário que a solicitar, em caso de seu descumprimento ou inviabilidade, ainda que temporária.*

§ 2º – *O direito ao livre acesso na forma prevista neste artigo deverá ser garantido, inclusive, de forma coercitiva por uso de força policial.*

§ 3º - *O descumprimento específico deste artigo, implicará à Concessionária infratora multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIR-RJ para cada infração, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa que deverá ser aplicada pelo PROCON-RJ ou órgão equivalente, devendo ser convertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor, não obstante as demais cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 07 de dezembro de 2020.

MÁRCIO CANELLA

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 8.014, de 29 de junho de 2018, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 8.518/2019, trouxe significativo avanço no direito do consumidor de pagar o valor da tarifa de pedágio por meio eletrônico, em especial por meio de cartão de crédito ou débito. A realidade de nossa sociedade aponta o acerto desta determinação, pois o dinheiro em papel vem sendo substituído cada vez mais pelos meios eletrônicos de pagamento, não sendo viável que as Concessionárias que administram os pedágios deixem de ofertar aos seus usuários tal forma de pagamento. Todavia, a Lei punia a Concessionária que descumprisse tal dispositivo legal, mas não alcançava na prática o usuário da via, que continuava impedido de seguir viagem, mesmo diante do descumprimento da norma pela concessionária. O objetivo da presente proposição é por fim a este paradoxo, pois o usuário não pode ser punido por um descumprimento legal da empresa. Desta forma, caso o usuário solicite tal forma de pagamento e a empresa por algum motivo não o tenha disponível, ainda que temporariamente, tal usuário não poderá ser impedido de prosseguir sua viagem, garantindo-lhe o livre acesso sem o pagamento da tarifa de pedágio.

Em razão disso, visando aperfeiçoar a legislação estadual em favor do consumidor, apresento esta proposição, contando com o apoio de meus pares para a sua devida aprovação.

Legislação Citada

LEI Nº 8014 DE 29 DE JUNHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO, PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, DO PAGAMENTO DE TARIFA POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO. DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO, PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, DO PAGAMENTO DE TARIFA POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO BANCÁRIO. (NR) * Nova redação dada pela Lei 8518/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço público do Estado do Rio de Janeiro obrigadas a aceitar, em todas as bilheteiras disponibilizadas, o pagamento da tarifa por meio de cartão de débito.

* **Art. 1º** As empresas concessionárias responsáveis pelos pedágios ou os municípios que administram os pedágios no âmbito do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigados a fornecerem aos usuários, no ato do pagamento do pedágio, pelo menos uma cabine com a opção pelo pagamento com o cartão de débito ou crédito ou outro meio alternativo de pagamento, caso o usuário declare que não possua o valor em dinheiro para pagamento imediato da tarifa. (NR) * Nova redação dada pela Lei 8518/2019.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária infratora às prescrições dos artigos 55 e seguintes da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 29 de junho de 2018. **DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO 2º Vice-Presidente**

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303418	Autor	MÁRCIO CANELLA
Protocolo	25058	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	08/12/2020	Despacho	08/12/2020
Publicação	09/12/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas





01.:Constituição e Justiça

02.:Transportes

03.:Economia Indústria e Comércio

04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3418/2020

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)		
<p>Projeto de Lei</p> <p>▼ 20200303418</p> <p>   ALTERA A LEI Nº 8.014, DE 29 DE JUNHO DE 2018, PARA DETERMINAR O LIVRE ACESSO DOS USUÁRIOS NOS PEDÁGIOS EM OPERAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DISPONIBILIDADE DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE DÉBITO OU DÉBITO, NA FORMA EM QUE MENCIONA => 20200303418 => {Constituição e Justiça Transportes Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}; </p> <p>  Distribuição => 20200303418 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO BACELLAR => Proposição 20200302418 => Parecer: Redistribuído </p> <p>  Redistribuição => 20200303418 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MARCOS MULLER => Proposição 3418/2020 => Parecer: </p>				09/12/2020	Márcio Canella
		01/06/2021			

▲ TOPO